



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROTOCOLO Nº 7486
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2021/IMBAÚ/PR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6656/2021

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **RAUL SOPKOJUNIOR ENGENHARIA** CNPJ 26.162.488/0001-47, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 107/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do SETOR DE PROTOCOLO, no passo Municipal de Imbaú, nos dia 29/11/2021.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 01/12/2021, ou seja, até o dia 29/10/2021.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **RAUL SOPKOJUNIOR ENGENHARIA** é tempestivo.



2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- A) Da falta de dados precisos no edital ora impugnado;
- B) Das irregularidades quanto à estimativa da coleta diária e mensal;
- C) Do veículo reserva;
- D) Da quilometragem a ser percorrida;
- E) Da Planilha de formação de custos;
- F) Da garagem dos veículos.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

3.1 Quanto ao questionamento da alínea “A”, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

A) Da falta de dados precisos no edital ora impugnado;

Notadamente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul assim analisa o cenário dessa contratação:

O projeto de serviços de coleta de resíduos envolve muitas variáveis, o que dificulta a generalização de parâmetros de dimensionamento. Essas variáveis se associam ao tamanho do município; à sua vocação econômica – seja turística, rural, industrial ou outra; à estrutura instalada; e mesmo ao seu relevo, localização geográfica, hábitos culturais, entre outros.



Agravando esse contexto, a maioria dos Municípios, principalmente os de menor porte não dispõem de profissionais habilitados e devidamente qualificados dedicados à elaboração de projetos básicos e orçamentos nesta área.

Por outro lado, observa-se que, a despeito do grande avanço legal no tema após a Lei Federal 12.305/2010, persistem dúvidas sobre parâmetros de dimensionamento, orçamentação e remuneração dos serviços de coleta de resíduos, sendo que a bibliografia aplicada não consolida proposições técnicas que abarquem as amplas diferenças e variações citadas. Sendo uma contratação que representa uma despesa de valor significativo ante ao orçamento municipal, entende-se como de grande valia o foco desta Corte de Contas neste assunto. Assim, através deste documento, recomenda-se um caminho a ser seguido pelos gestores municipais para a **orçamentação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos**.

Isto posto, utilizou-se como fundamentos legais os princípios e normativos para as diretrizes adotadas, sendo os principais a Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei 11.445/2007, a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, as normas brasileiras homologadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), além das Orientações Técnicas e Procedimentos de Auditoria em Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas (IBRAOP), dentre outras pertinentes ao assunto, que também deverão ser utilizadas nos procedimentos de fiscalização.

Desta forma, encontram-se no presente edital todos os requisitos exigidos em um projeto básico:

Objeto, Especificações, Justificativa, Vistoria, Das Condições de Prestação dos Serviços, Da Prestação de Serviço Dos Veículos, Estimativa de Custo, Documentação a ser Apresentada, Acompanhamento e Fiscalização, Da Forma de Pagamento, Obrigações da CONTRATADA, Obrigações da CONTRATANTE, Sanções Administrativas, Procedimento e Forma de Desempate Vigência do Contrato, Dos Mecanismos de Gestão Contratual. Orçamentos para a composição de preços, M'dia de composição de preços, e seus respectivos Anexos.

RUA FRANCISCO SIQUEIRA KORTEZ, 471 – FONE/FAX: 42 3278-8100 – BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO

CEP: 84250-000 – CNPJ: 01.613.770/0001-72 – IMBAÚ - PARANÁ



3.2 Quanto ao questionamento da alínea “B”, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

B) Das irregularidades quanto à estimativa da coleta diária e mensal;

A impugnante está levando em consideração que municipalidade fazia a coleta de lixo úmido, reciclável apenas a área urbana, com previsão de 100 km diários de coleta.

Porém, com a implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no início do ano de 2021, fez-se o remapeamento da rota da coleta, não só na área urbana quanto nos distritos, área rural e grandes geradores, resultando em 292 km de coleta diárias intercaladas, entre lixo úmido e seco, considerando que os grandes geradores ficam distantes um do outro, devido a localização que o Município se encontra, dividido pela BR.

Desta forma, devido a recente implantação da rota remapeada, esta municipalidade calculou o valor estimado de toneladas diárias, diante do novo planejamento de coleta, em 30 toneladas, por estimativa.

3.3 Quanto ao questionamento da alínea “C”, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

C) Do veículo reserva;

Informamos que conforme explanado no item (A) deste instrumento, seguimos rigorosamente o que as leis referentes aos editais deste objeto ora licitados requerem, estando previsto na media de preços anexos ao presente edital, às despesas com caminhão reserva.



3.4 Quanto ao questionamento da alínea “D”, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

D) Da quilometragem a ser percorrida;

Ocorre que, devido a recente implantação da rota remapeada, esta municipalidade calculou a quilometragem por estimativa diante do novo planejamento de coleta alternada implantada no Município.

3.5 Quanto ao questionamento da alínea “E”, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

E) Da Planilha de formação de custos;

A partir das informações apresentadas no edital ora questionado, no intuito de auxiliar a elaboração dos orçamentos-base de licitações e aumentar a transparência das futuras contratações, o TCE/RS disponibiliza uma planilha modelo que sintetiza o estudo realizado e poderá servir de referência para a elaboração dos orçamentos.

Assim, a partir do preenchimento dos dados de entrada é possível calcular o valor total estimado para a contratação, detalhando cada parcela dos custos inerentes a este tipo de contratação.

Salienta-se que esta planilha modelo deve ser adaptada para cada caso concreto. Portanto, todos os custos mensuráveis que porventura não tenham sido considerados deverão ser devidamente incluídos, sendo a elaboração do orçamento responsabilidade do seu autor.

(<https://www.uruguaiana.rs.gov.br/uploads/edital/23704/Ta7f3pb.JvSH-fNsiFBJ34HNLnUtl6Bz.pdf>).



Notadamente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul assim analisa o cenário dessa contratação:

O projeto de serviços de coleta de resíduos envolve muitas variáveis, o que dificulta a generalização de parâmetros de dimensionamento. Essas variáveis se associam ao tamanho do município; à sua vocação econômica – seja turística, rural, industrial ou outra; à estrutura instalada; e mesmo ao seu relevo, localização geográfica, hábitos culturais, entre outros.

Agravando esse contexto, a maioria dos Municípios, principalmente os de menor porte não dispõem de profissionais habilitados e devidamente qualificados dedicados à elaboração de projetos básicos e orçamentos nesta área.

Por outro lado, observa-se que, a despeito do grande avanço legal no tema após a Lei Federal 12.305/2010, persistem dúvidas sobre parâmetros de dimensionamento, orçamentação e remuneração dos serviços de coleta de resíduos, sendo que a bibliografia aplicada não consolida proposições técnicas que abarquem as amplas diferenças e variações citadas. Sendo uma contratação que representa uma despesa de valor significativo ante ao orçamento municipal, entende-se como de grande valia o foco desta Corte de Contas neste assunto. Assim, através deste documento, recomenda-se um caminho a ser seguido pelos gestores municipais para a **orçamentação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos**.

Isto posto, utilizou-se como fundamentos legais os princípios e normativos para as diretrizes adotadas, sendo os principais a Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei 11.445/2007, a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, as normas brasileiras homologadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), além das Orientações Técnicas e Procedimentos de Auditoria em Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas (IBRAOP), dentre outras pertinentes ao assunto, que também deverão ser utilizadas nos procedimentos de fiscalização.



3.6 Quanto ao questionamento da alínea “F”, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

F) Da garagem dos veículos.

Os veículos a ser utilizado no serviço de coleta, após o termino do serviço, ficará guardado no parque de máquinas da Municipalidade, bem como o veículo reserva, não gerando custos para a Contratante nem para a Contratada.

Conclusão:

Cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 107/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS ÚMIDOS E RECICLÁVEIS.

1 ADMISSIBILIDADE

A empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, CNPJ 26.162.488/0001-47, apresentou impugnação ao instrumento convocatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 107/2021 através do e-mail institucional cpl@imbaú.pr.gov.br, no dia 26/11/2021, às 17h40.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 01/12/2021, ou seja, até o dia 26/11/2021. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA é tempestivo.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no documento será disponibilizada também no sítio eletrônico Prefeitura Municipal de Imbaú-Pr (Portal da Transparência).

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:



- A. Da falta de dados precisos no Edital ora impugnado;
- B. Das irregularidades quanto as estimativas da coleta diária e mensal;
- C. Do Veículo reserva;
- D. Da quilometragem a ser percorrida;
- E. Da planilha de formação de custos
- F. Da garagem dos veículos

3 DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada Lei (Art. 3º, caput e § 1º).

Cumpram ratificar que todos os procedimentos de licitação da Prefeitura Municipal de Imbaú são pautados em estrita observância à Lei n.º 8.666/93 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

No tocante ao Item "A": O Termo de Referência é um documento que deve ser anexado ao edital de uma licitação, nele você encontrará tudo que precisa para entender o objeto da contratação e as expectativas do órgão público naquela licitação. Sendo assim o Termo de referência substitui o projeto básico.

Com relação às rotas e memorial de calculo esse pregoeiro solicitou informação da secretaria responsável pela a solicitação, a qual encaminhou a seguinte resposta:

A) Da falta de dados precisos no edital ora impugnado;

Notadamente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul assim analisa o cenário dessa contratação:

O projeto de serviços de coleta de resíduos envolve muitas variáveis, o que dificulta a generalização de parâmetros de dimensionamento. Essas variáveis se associam ao tamanho do município; à sua vocação econômica – seja turística, rural, industrial ou outra; à estrutura instalada; e mesmo ao seu relevo, localização geográfica, hábitos culturais, entre outros.

Agravando esse contexto, a maioria dos Municípios, principalmente os de menor porte não dispõem de profissionais habilitados e devidamente qualificados dedicados à elaboração de projetos básicos e orçamentos nesta área.



*Por outro lado, observa-se que, a despeito do grande avanço legal no tema após a Lei Federal 12.305/2010, persistem dúvidas sobre parâmetros de dimensionamento, orçamentação e remuneração dos serviços de coleta de resíduos, sendo que a bibliografia aplicada não consolida proposições técnicas que abarquem as amplas diferenças e variações citadas. Sendo uma contratação que representa uma despesa de valor significativo ante ao orçamento municipal, entende-se como de grande valia o foco desta Corte de Contas neste assunto. Assim, através deste documento, recomenda-se um caminho a ser seguido pelos gestores municipais para a **orçamentação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos**.*

Isto posto, utilizou-se como fundamentos legais os princípios e normativos para as diretrizes adotadas, sendo os principais a Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei 11.445/2007, a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, as normas brasileiras homologadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), além das Orientações Técnicas e Procedimentos de Auditoria em Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas (IBRAOP), dentre outras pertinentes ao assunto, que também deverão ser utilizadas nos procedimentos de fiscalização.

Desta forma, encontram-se no presente edital todos os requisitos exigidos em um projeto básico:

Objeto, Especificações, Justificativa, Vistoria, Das Condições de Prestação dos Serviços, Da Prestação de Serviço Dos Veículos, Estimativa de Custo, Documentação a ser Apresentada, Acompanhamento e Fiscalização, Da Forma de Pagamento, Obrigações da CONTRATADA, Obrigações da CONTRATANTE, Sanções Administrativas, Procedimento e Forma de Desempate Vigência do Contrato, Dos Mecanismos de Gestão Contratual. Orçamentos para a composição de preços, Média de composição de preços, e seus respectivos Anexos.

Sendo assim a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não apresentou um cálculo detalhado ou ao menos informou a referência usado para sua estimativa.

O termo de referência foi elaborado equivocadamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, razão pela qual a reconsideração é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios e diplomas que regem os processos licitatórios, senão vejamos conforme a lei de licitações 8/666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,



inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No que se refere aos questionamentos levantados quanto aos item "A" mencionados, opta pela revogação, visto que:

Sendo assim o pregoeiro opta pela alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 107/2021 constando a revogação ao processo de impugnação.

No tocante ao Item "B": Com relação às irregularidades quanto as estimativas da coleta diária e mensal esse pregoeiro solicitou informação da secretaria responsável pela a solicitação, a qual encaminhou a seguinte resposta:

A impugnante está levando em consideração que municipalidade fazia a coleta de lixo úmido, reciclável apenas a área urbana, com previsão de 100 km diários de coleta.

Porém, com a implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no início do ano de 2021, fez-se o remapeamento da rota da coleta, não só na área urbana quanto nos distritos, área rural e grandes geradores, resultando em 292 km de coleta diárias intercaladas, entre lixo úmido e seco, considerando que os grandes geradores ficam distantes um do outro, devido a localização que o Município se encontra, divido pela BR.

Desta forma, devido a recente implantação da rota remapeada, esta municipalidade calculou o valor estimado de toneladas diárias, diante do novo planejamento de coleta, em 30 toneladas, por estimativa.

A empresa formula e memorial de calculo da quantidade de residuo sólidos domiciliares o qual apresentou uma quantidade de 254,38 toneladas mensal e o dimensionamento da frota do serviço de coleta considerando a quantidade de geração diária de 30 toneladas o qual apresentou 3,5 (três vírgula cinco) veículos coletores com capacidade de 19m³, sendo assim a quantidade de resíduos gerados mensalmente estipulada pela secretaria esta superior ao calculo, e a quantidade de veículos necessário para a execução do contrato conforme a quantidade solicitada pela secretaria esta em desconformidade com o calculo apresentado pela impugnante.

A Secretario Municipal de Meio Ambiente em sua resposta não apresentou memorial de calculo tão pouco, informou quais meios para chegar na quantidade necessária de veiculo para realizar a prestação de serviço. Em sua resposta a Secretaria apenas falou sobre a quilometragem não se atentando aos demais itens impugnados.



No que se refere aos questionamentos levantados quanto ao item "B" mencionados, opta pela revogação.

Sendo assim o pregoeiro opta pela alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 107/2021 constando a revogação ao processo de impugnação.

No tocante ao Item "C": Com relação ao Veículo reserva esse pregoeiro solicitou informação da secretaria responsável pela a solicitação, a qual encaminhou a seguinte resposta:

"Informamos que conforme explanado no item (A) deste instrumento, seguimos rigorosamente o que as leis referentes aos editais deste objeto ora licitados requerem, estando previsto na media de preços anexos ao presente edital, às despesas com caminhão reserva."

A empresa impugnante alega que não há previsão dos custos para a manutenção de um caminhão reserva, inviável que haja a previsão/ necessidade de referido veículo.

Este pregoeiro em análise a planilha de detalhamento de custo a qual não esta incluso a previsão e custo deste veículo de reserva, sendo que a resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente referente a este questionamento foi genérica.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto ao item "C" mencionados, opta pela revogação.

Sendo assim o pregoeiro opta pela alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 107/2021 constando a revogação ao processo de impugnação.

No tocante ao Item "D": Com relação a quilometragem a ser percorrida esse pregoeiro solicitou informação da secretaria responsável pela a solicitação, a qual encaminhou a seguinte resposta:

"Ocorre que, devido a recente implantação da rota remapeada, esta municipalidade calculou a quilometragem por estimativa diante do novo planejamento de coleta alternada implantada no Município."

A empresa impugnante realizou calculo de quilometragem total conforme as quilometragem do termo de referencia, chegando na somatória total de 9.942 km (nove mil, novecentos e quarenta e dois quilômetros) mensais, sendo que na planilha de composição de custo foi considerado apenas 7.000 (sete mil quilômetros).

Este pregoeiro em análise a planilha de detalhamento de custo e refazendo os cálculos de quilometragem total mensal, verificou que a planilha detalhada de custo encontra-se com quilometragem total mensal inferior ao termo de referencia, sendo que a resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente referente a este questionamento foi genérica.



No que se refere aos questionamentos levantados quanto ao item "D" mencionados, opta pela revogação.

Sendo assim o pregoeiro opta pela alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 107/2021 constando a revogação ao processo de impugnação.

No tocante ao Item "E": Com relação a planilha de formação de custos esse pregoeiro solicitou informação da secretaria responsável pela a solicitação, a qual encaminhou a seguinte resposta:

"A partir das informações apresentadas no edital ora questionado, no intuito de auxiliar a elaboração dos orçamentos-base de licitações e aumentar a transparência das futuras contratações, o TCE/RS disponibiliza uma planilha modelo que sintetiza o estudo realizado e poderá servir de referência para a elaboração dos orçamentos.

Assim, a partir do preenchimento dos dados de entrada é possível calcular o valor total estimado para a contratação, detalhando cada parcela dos custos inerentes a este tipo de contratação.

Salienta-se que esta planilha modelo deve ser adaptada para cada caso concreto. Portanto, todos os custos mensuráveis que porventura não tenham sido considerados deverão ser devidamente incluídos, sendo a elaboração do orçamento responsabilidade do seu autor.

(<https://www.uruguaiana.rs.gov.br/uploads/edital/23704/Ta7f3pbJvSH--fNsiFBJ34HNLnUtl6Bz.pdf>).

Notadamente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul assim analisa o cenário dessa contratação:

O projeto de serviços de coleta de resíduos envolve muitas variáveis, o que dificulta a generalização de parâmetros de dimensionamento. Essas variáveis se associam ao tamanho do município; à sua vocação econômica – seja turística, rural, industrial ou outra; à estrutura instalada; e mesmo ao seu relevo, localização geográfica, hábitos culturais, entre outros.

Agravando esse contexto, a maioria dos Municípios, principalmente os de menor porte não dispõem de profissionais habilitados e devidamente qualificados dedicados à elaboração de projetos básicos e orçamentos nesta área.

Por outro lado, observa-se que, a despeito do grande avanço legal no tema após a Lei Federal 12.305/2010, persistem dúvidas sobre parâmetros de dimensionamento, orçamentação e remuneração dos serviços de coleta de resíduos, sendo que a bibliografia aplicada não consolida proposições técnicas que abarquem as amplas diferenças e variações citadas. Sendo uma contratação que representa uma despesa de valor significativo ante ao orçamento municipal, entende-se como de grande valia o foco desta Corte de Contas neste assunto. Assim, através deste documento, recomenda-se um caminho a ser seguido pelos gestores municipais para a orçamentação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Isto posto, utilizou-se como fundamentos legais os princípios e normativos para as diretrizes adotadas, sendo os principais a Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei 11.445/2007, a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, as normas brasileiras homologadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), além das Orientações Técnicas e Procedimentos de Auditoria em Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas (IBRAOP), dentre outras



pertinentes ao assunto, que também deverão ser utilizadas nos procedimentos de fiscalização.”

Com relação a apresentar valores de referência na planilha de formação de custo este pregoeiro entende que a norma que regulamenta a modalidade pregão não estabelece como requisito obrigatório do edital a divulgação do preço estimado, diferente do que ocorre com as modalidades processadas pela Lei 8.666/93, cuja obrigatoriedade consta no art. 40, inciso X e § 2º, II. Por conta disso é que o TCU já entendeu ser desnecessária a divulgação do valor estimado no edital, consoante esclarece Lucas Rocha Furtado:

“Uma dúvida que inicialmente se apresentou em relação aos pregões está relacionada a saber se o orçamento detalhado, com a planilha de custos individualizada, deveria constar do edital, por força da aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. No âmbito do TCU, a orientação atualmente adotada pela jurisprudência é no sentido de que tendo a Lei n. 10.520/2002, que trata do pregão, tratado do tema, não seria hipótese de buscar a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. Essa tese foi adotada por ocasião do julgamento do Acórdão n. 117/2007 – Plenário. Transcrevemos trecho do voto condutor: O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preço unitários não constituiu um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Esse tem sido o entendimento exarado por este Tribunal em recentes decisões acerca da matéria, ex vi dos Acórdãos n. 1.925/2006 – Plenário e 201/2006 – Segunda Câmara.”[2]

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECEDIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo



do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto ao item "E" mencionados, este pregoeiro opta pela inclusão dos valores de referencia na planilha de custo, haja visto que será alterado os demais itens do referido edital.

No tocante ao Item "F": Com relação a garagem dos veículos esse pregoeiro solicitou informação da secretaria responsável pela a solicitação, a qual encaminhou a seguinte resposta:

"Os veículos a ser utilizado no serviço de coleta, após o termino do serviço, ficará guardado no parque de máquinas da Municipalidade, bem como o veículo reserva, não gerando custos para a Contratante nem para a Contratada."

No que se refere aos questionamentos levantados quanto ao item "F" mencionados, este pregoeiro opta pela inclusão no termo de referencia que os veículos da empresa poderá ficar guardado no pátio maquina do município de Imbaú, haja visto que será alterado os demais itens do referido edital.

À luz da Lei nº 13.303/2016 e da Constituição Federal em seu art.37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

A administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou Revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A segurança da contratação deve ficar sempre em primeiro lugar, preservando-se supremacia do interesse público em detrimento do privado.

8



4 DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Imbaú, considera **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA**, por entender a necessidade de revisão dos termos do Edital em questão em relação a exigência da qualificação técnica. Portanto, revogação o edital atribuído ao Pregão Eletrônico nº 107/2021

Imbaú-Pr, 30 de novembro de 2021



Jean Mauricio Sokulski Paes
Pregoeiro
Portaria nº 159/2021